



DIREITOS HUMANOS
Surrailly Fernandes Youssef
e-mail: surrailly@gmail.com

Ponto 4: Organização dos Estados Americanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos): atribuições, estrutura, competência, acesso, funcionamento, regulamentos e estatutos, procedimentos, admissibilidade, mérito e supervisão de cumprimento de suas decisões (...). 5.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – relatórios, recomendações, medidas cautelares e demais documentos relacionados ao Brasil; relatorias temáticas e relatorias especiais para liberdade de expressão e para os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; relatórios anuais (iv) Corte Interamericana de Direitos Humanos – casos contenciosos (medidas provisórias, sentenças e resoluções de cumprimento) e opiniões consultivas; relatórios anuais

1. Sugestão de Bibliográfica

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos Saraiva.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. Saraiva.

RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. Saraiva.

Academia.edu André de Carvalho Ramos: <https://usp-br.academia.edu/AndredeCarvalhoRamos>

Entrevista Paula Abrão Debates Virtuais: <https://www.youtube.com/watch?v=NcZ-tjxyBmc>

PAIVA, Caio. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. Editora CEI, 2ª edição, 2017.



LIMA, Raquel da Cruz. A emergência da responsabilidade criminal individual no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Lua Nova [online]. 2012, n.86, pp.187-220. ISSN 0102-6445. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452012000200007>:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452012000200007&script=sci_abstract&tlng=pt

PIOVESAN, Flavia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. Acesso em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-1356.pdf>

REVISTA SUR – Compilados de Textos sobre Sistema Interamericano: <https://sur.conectas.org/tag/sistema-interamericano-de-direitos-humanos/>

Site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: <https://www.corteidh.or.cr/>

Site da Corte Interamericana de Direitos Humanos: <https://www.corteidh.or.cr/>

Sentenças Traduzidas pelo Ministério Público Federal: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh>

Sentenças traduzidas Ministério da Justiça: <https://www.justica.gov.br/news/mj-lanca-colecao-jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>

BJDH – Suprema Corte México: <https://bjdh.org.mx/>

Live Julia Cruz e Flavia Piovesan sobre Pandemia e Direitos Humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: <http://genjuridico.com.br/2021/03/10/lancamento-livro-curso-de-direitos-humanos/>

2. Relembrando alguns conceitos: subsidiariedade do sistema internacional de proteção

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos apresenta diferentes âmbitos de atuação. Ao lado do sistema universal de proteção, representados pelos órgãos criados no berço das Nações Unidas, surgiram sistemas regionais destinados a supervisionar o cumprimento de obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos em determinadas regiões, com o escopo de considerar as especificidades e os



valores históricos desses povos (HEYS, VILJOEN, p. 422-423). O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), juntamente com os sistemas africano e europeu, atua para complementar a proteção garantida pelo sistema global.

O SIDH é um espaço complementar de proteção de direitos, **em face da subsidiariedade da jurisdição internacional, que reconhece o dever primário do Estado de reparar e prevenir violações de direitos humanos** (CARVALHO RAMOS, 2012, p. 114) antes de determinada demanda ser considerada na arena internacional. Para isso, o SIDH desenvolveu regras e procedimentos como o esgotamento dos recursos internos (art. 46, 1, a, CADH) e a regra da quarta instância (CtIDH, 2010c, par.48), admitindo que certos conflitos, por sua complexidade, são mais bem analisados na esfera doméstica (ABRAMOVICH, 2011, p. 224).

3. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Percurso Histórico

Vinculado à organização dos Estados Americanos (OEA), o Sistema IDH estruturou-se a partir de quatro bases normativas principais: a Carta da OEA, de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica), de 1969 e o Protocolo de San Salvador (RAMOS, 2001, p. 55), de 1988.

Dois órgãos principais de monitoramento integram o sistema interamericano: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dessa forma, foi estabelecido um sistema bifásico, pelo qual é indispensável que as petições individuais passem por uma etapa perante CIDH para a realização de uma eventual etapa perante a Corte IDH (RAMOS, 2012a, p. 207). A CIDH é um órgão da OEA e do Sistema IDH que passou a atuar tanto de forma política, estimulando a consciência dos direitos humanos nos povos da América e formulando recomendações e



relatórios aos Estados partes (art. 41, CADH), quanto como um órgão *quasi judicial*, ao analisar petições individuais e emitir medidas cautelares em casos de urgência.

Por sua vez, a Corte IDH é uma instituição judicial autônoma instituída pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos com competência para interpretar a Convenção em casos contenciosos e em opiniões consultivas, desde que os Estados tenham ratificado a CADH e aceitado a competência jurisdicional obrigatória da Corte IDH (artigo 62.1, CADH). A Corte IDH ainda é competente para emitir medidas provisórias em casos de urgência para evitar danos irreparáveis a direitos consagrados pela CADH (art. 63.2, CADH).

a) Da criação da CIDH até o estabelecimento da Corte IDH

- Movimento pan-americanismo e conferências realizadas no século XIX que permitiram a aproximação dos Estados Americanos permitem a criação da OEA.
- 1948: Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (Declaração Americana) – aprovada meses antes da Declaração Universal de Direitos Humanos. A Declaração enumerou uma série de direitos civis e políticos e até mesmo econômicos sociais e culturais
- 1959: aprovada uma resolução pela Assembleia Geral da OEA criando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e atribuindo à Corte Interamericana de Justiça a tarefa de escrever uma versão (draft) de um tratado vinculante, instituindo uma corte regional. A CIDH integra a Carta da OEA (Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores).
- 1960: Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovado Assembleia da OEA.
- 1965: a Comissão foi autorizada a analisar petições individuais.
- 1967: Protocolo de Buenos Aires, a CIDH é incluída como órgão Permanente da OEA.



- 1969: Elaboração da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, na Costa Rica. A CIDH é um dos órgãos estabelecidos pela CADH.
- 1978: entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b) O período de transição democrática dos países latino-americanos e a expansão do sistema

Nos primeiros anos de atuação, o SIDH centralizou sua atuação no tema de justiça de transição e das violações massivas de direitos humanos ocorridas no continente, como os desaparecimentos forçados, massacres e execuções extrajudiciais, cometidas por governos autoritários (SHONSTEINER; BÉLTRAN Y PUGA; LOVERA, 2011). Contudo, a CIDH e Corte IDH continuaram a monitorar os processos políticos internos destinados a reparar as violações ocorridas no passado, a exemplo das recentes decisões da Corte determinando a incompatibilidade das leis de anistia com a CADH (CtIDH,2010b).

Durante esse período, o SIDH consolidou sua jurisprudência em alguns temas, como a excepcionalidade do uso da jurisdição militar e a proibição de sua utilização para determinar fatos relacionados a violações de direitos humanos para todos os âmbitos de investigação e julgamento, necessidade de apresentação da pessoa presa a autoridade policial; proibição da tortura; direito ao devido processo legal. Para Raquel Lima, é nesse contexto que se desenvolve a interpretação criativa dos artigos 1.1 e 2 combinados com outros artigos da CADH para estabelecer uma obrigação estatal de prevenir, investigar e punir violações de direitos humanos

c) Diversificação temática em face da consolidação das democracias

Em face da dificuldade das novas democracias de garantir a inclusão e igualdade de grupos historicamente marginalizados, ocorreu uma verdadeira diversificação dos casos peticionados ao Sistema IDH, em especial devido à atuação interna de organizações não governamentais e da sociedade civil, que buscavam politizar



no âmbito interno dos Estados violações de direitos humanos (SANTOS, 2007, p. 27-37; ABRAMOVICH, 2011).

Nessa perspectiva, a nova agenda do SIDH passou a enfrentar o desafio de lidar com demandas vinculadas aos problemas estruturais e históricos de exclusão e discriminação de determinados grupos sociais (ABRAMOVICH, 2009, p. 17). Entre os principais temas abordados: propriedade coletiva das comunidades indígenas e tribais; direito das crianças; violência de gênero; liberdade de expressão, entre outros.

d) Processo de Fortalecimento e a resistência dos Estados

O Conselho Permanente da OEA criou em 2011 um Grupo de Trabalho Especial para refletir sobre a atuação da CIDH, com a intenção de fortalecer o Sistema Interamericano de Direitos Humano.

O “processo de fortalecimento”, iniciado em 2011 pela pressão e questionamento de alguns Estados, com a finalidade de refletir sobre as competências, funções e trabalho de seus órgãos, em especial da CIDH. O debate se centrou prioritariamente no conflito entre a proteção internacional dos direitos humanos e as decisões soberanas de Estados. Alguns países, incluindo o Brasil, questionaram as competências amplas da CIDH para promover ações de proteção de direitos nos continentes, em especial as medidas cautelares.

Apesar dos enormes questionamentos, em 22 de março de 2013 o processo de fortalecimento se encerrou, resultando não apenas em reformas no regulamento da CIDH, mas na preservação da função dos dois órgãos de monitoramento e proteção dos direitos no continente.

Entre as alterações do regulamento destacam-se: a) alteração do procedimento de medidas cautelares, tornando-o mais transparente e exigente, de forma que a decisão passa a ser publicada em forma de resolução, indicando os três elementos necessários para sua adoção (urgência, seriedade e risco de dano permanente); b) a codificação dos critérios especiais para o exame de entrada das petições (são analisadas prioritariamente petições de pessoas privadas de liberdade, crianças e idosos); c) estabelecimento de



critérios para incluir os Estados nos Informes Anuais e d) reestruturação do relatório anual.

- e) Repensando a Discriminação Estrutural na América Latina: pobreza; direitos econômicos sociais e culturais e ampliação da responsabilização do Estado por violações de particulares;

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana nos últimos anos tem repensado a discriminação estrutural na América Latina e ampliando um olhar para avaliar a responsabilidade dos Estados em relação às violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais tratados regionais. Por exemplo, tanto a CIDH quanto a Corte IDH passaram a reconhecer que determinadas violações de direitos decorrem da intersecção de diversos eixos de desigualdade, reconhecendo a discriminação interseccional (Caso Gonzalez Lluy vs. Equador, 2015).

A Comissão ampliou os temas abordados nos relatórios estabelecendo parâmetros sobre a proteção de direitos Humanos por parte das empresas; a relação entre pobreza, corrupção e a violação de direitos humanos, entre outros temas.

No mais, a Corte IDH reconheceu pela primeira vez a violação direta do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos que trata dos direitos econômicos sociais e culturais (Caso Lagos del Campo vs. Peru, 2020).

De outro lado, apesar da ampliação das temáticas, observa-se que Corte vem sendo mais modesta no estabelecimento de medidas de reparação.

4. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão vem desenvolvendo suas atividades de proteção dos direitos humanos há mais de cinquenta anos. Composta por 7 membros, indicados pelos Estados-partes da OEA e aprovados pela Assembleia Geral (arts.34, 35 e 36, CADH). Os comissários devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos (não é preciso ser advogado). São eleitos a cada 04 anos. O Brasil conta hoje



com Flavia Piovesan na CIDH, mas já integraram o órgão: Paulo Vannuchi; Paulo Sérgio Pinheiro; Helio Bicudo; Gilda Maciel Correia Russomano e Carlos A. Dunshee de Abranches.

Os membros da Comissão **não poderão participar na discussão**, investigação, deliberação ou decisão de assunto submetido à consideração da Comissão: ii) se forem cidadãos do Estado objeto da consideração geral ou específica da Comissão, ii) se estiverem credenciados ou cumprindo missão especial como diplomatas perante esse Estado; ou iii) se houverem participado previamente, a qualquer título, de alguma decisão sobre os mesmos fatos ou se houveram atuado como conselheiros ou representantes de uma das partes interessadas na decisão (art. 17 do Regulamento da CIDH).

A Comissão possui uma competência ampla de promover a observância e a defesa dos direitos humanos (art. 41, CADH). Para atingir seus objetivos a CIDH tem como funções:

- a) estabelecer informes sobre a situação dos direitos humanos nos países da OEA;
- b) realizar visitas in loco;
- c) receber petições individuais;
- d) estimular a consciência dos direitos humanos;
- e) conceder medidas cautelares;
- f) redigir relatórios temáticos sobre temas relevantes no continente

Com a promulgação da Convenção Americana, estabeleceu-se um sistema dual de proteção que redefiniu as competências da Comissão em relação aos países membros. A CIDH é ao mesmo tempo o órgão de promoção de direitos humanos da OEA e para os países que ratificaram o tratado, funciona como um filtro para os casos a serem encaminhados a Corte IDH.

4.1. Petições Individuais:



Quem pode apresentar uma petição? Art. 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 23 do Regulamento da CIDH: *Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições em seu nome ou em nome de terceiros que contenham denúncias ou queixas de violações de Direitos Humanos.*

Qual objeto da Petição? As violações de direitos humanos a serem alegadas pela parte não se limitam a apenas um tratado e dependerá dos tratados ratificados pelo Estado, sendo sempre possível alegar violação à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Alguns outros tratados: na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Qual é o Trâmite?

1. Recebimento Petição Individual pelo Secretariado da Comissão → encaminha para o procedimento de admissibilidade.
2. Se admitida, o processo perante a Comissão determina que sejam investigadas as informações apresentadas;
3. Oferta de Solução Amistosa
4. Caso frustrada essa etapa, há emissão de relatório de mérito. É elaborado um primeiro relatório encaminhado ao Estado para que cumpra com as Recomendações. Esse relatório é confidencial;
5. Com a mudança do regulamento da Comissão em 2001, transcorrido o prazo de três meses, com possibilidade de prorrogação com anuência das partes, se as



recomendações não forem cumpridas, tendo o Estado ratificado a Convenção e aceitado a competência contenciosa da Corte, o caso deverá ser encaminhado à Corte, salvo decisão contrária por maioria absoluta dos comissários. No caso dos Estados que não ratificaram a CADH ou se o caso não for encaminhado à Corte IDH, a CIDH elabora o 2º Informe com as recomendações, as quais são públicas. Em caso de descumprimento do segundo informe, as conclusões finais poderão ser incluídas em seu Informe Anual, a ser encaminhado à Assembleia Geral da OEA.

O que é necessário para um caso ser admitido na CIDH?

Referência Normativa: Art. 46 da Convenção Americana e art. 31 do Regulamento da CIDH

1. Esgotamento os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.
Exceções – 46.2 da CADH: i) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los e houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.
2. Prazo decadencial: petição deve ser apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da notificação da decisão definitiva.
3. Ausência de litispendência internacional: não pode existir pendente outro processo de solução perante organização internacional governamental de que seja parte o Estado aludido; e
4. A petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.



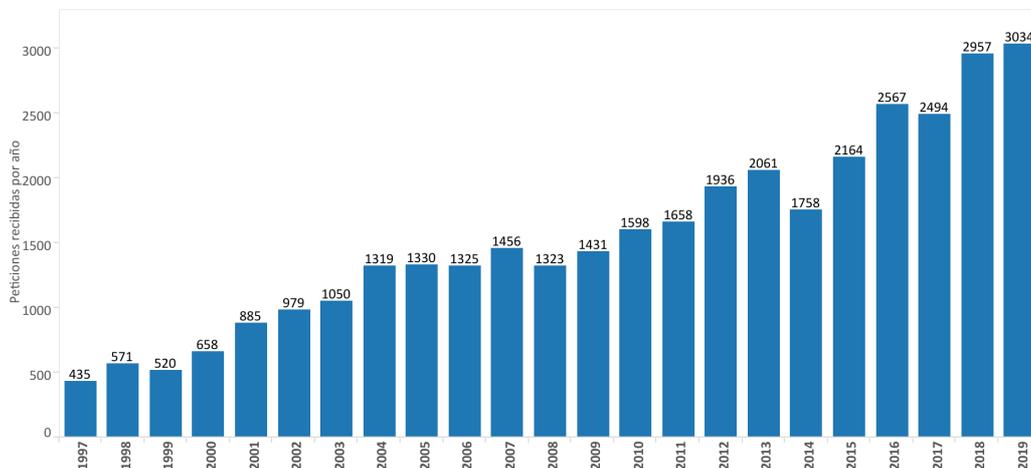
IMPORTANTE: Opinión Consultiva n. 11/1990 amplia as exceções ao esgotamento dos recursos internos ao interpretar artigos 46.1 e 46.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Define, ao fim, que, pessoas em situação de extrema vulnerabilidade que não tenham condições de utilizar o sistema judicial interno por questões econômicas ou no caso de impossibilidade de representação judicial pelo temor generalizado de advogados em advogar em certos casos, a regra do esgotamento interno de recursos judiciais não pode ser exigida pela CIDH, cabendo ao reclamante mostrar que se aplicam sim as exceções do artigo 46.2 e que se viu impedido de obter assistência legal.

Selecciona la estadística a visualizar:

Peticiones recibidas



Peticiones recibidas



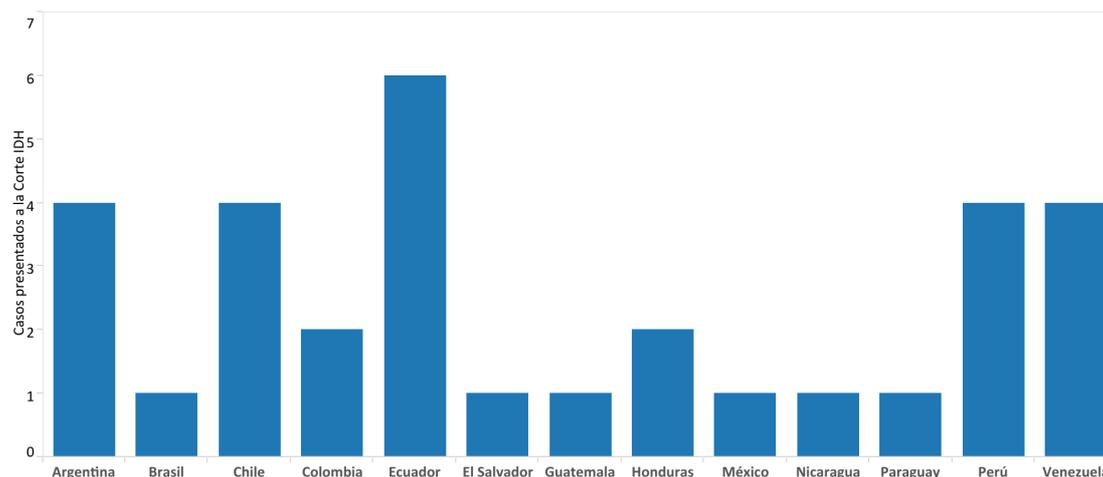


Selecciona Estadística a Visualizar
Casos enviados a la Corte IDH

Selecciona el año:
2019



2019: Casos enviados a la Corte IDH



Quando um caso é encaminhado à Corte IDH?

A CIDH estabelece critérios para judicialização perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. É uma espécie de filtro no qual a demanda necessita passar para chegar a Corte, o que é criticado por alguns atores e acadêmicos que advogam pelo acesso direto.

O art. 35 do Regulamento da Corte prevê que a CIDH apresentará os motivos que levaram a Comissão a submeter o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção.

A fim de decidir sobre a submissão do caso a Comissão considerará os seguintes critérios: a. a posição do peticionário;

b. a natureza e a gravidade da violação;

c. a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema; e d. o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros.



A submissão é feita pelo envio por meio do Secretario Ejecutivo da Comissão Interamericana ao Secretario Ejecutivo da Corte, chamada Carta de Submissão, a qual deverá conter um resumo dos fatos, dos direitos violados, o motivo que deverá ser julgado pelo tribuna, a pretensão de reparações e as respostas realizadas pelo Estado.

4.2. Medidas Cautelares

Art. 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:
<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>

As medidas cautelares podem ser solicitadas pela parte ou por iniciativa própria da CIDH com a finalidade de prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente ou independentemente de qualquer caso ou petição pendente em situação de gravidade e urgência. (IMPORTANTE: não precisa existir um caso na CIDH).

As medidas cautelares podem ter um caráter coletivo ou individual.

Crítérios usados pela CIDH para concessão da cautelar (art. 25.4):

- i) denúncia perante autoridades competentes ou justificativa da impossibilidade;
- ii) identificação individual dos potenciais beneficiários ou indicação do grupo ao qual pertencem;
- iii) Explícita concordância dos potenciais beneficiários, em caso do pedido ser apresentado por terceiros;

Será solicitada informações ao Estado sobre o caso, a menos que a urgência justifique o outorgamento imediato.

Após a concessão da medida, a CIDH avalia periodicamente a sua manutenção, cabendo ao Estado requerer por meio de pedido fundamentado a cessão das medidas.



O outorgamento destas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirá pré-julgamento sobre a violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis.

4.3. Relatório de Países

- Situação de Direitos Humanos no Brasil – 1997.

<http://www.cidh.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>

- Situação de Direitos Humanos no Brasil – 2021:

<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>

Breve resumo do Relatório de 2021:

Capítulo 2: Discriminação Histórica e Discriminação Socioeconômica como Causas das Desigualdades Estruturais

Pessoas Afrodescendentes: a CIDH reconhece que as pessoas afrodescendentes estiveram historicamente inseridas em um contexto de discriminação estrutural e racismo institucional. Enfoque na situação da população quilombola, especialmente nos obstáculos para titulação da propriedade coletiva da terra, as ameaças dos grandes projetos de infraestrutura; bem como os conflitos fundiários¹. **Reconhecimentos:**

¹ 21. Esse padrão discriminatório está presente nos inúmeros obstáculos observados pela CIDH para que essas pessoas ascendam e exerçam seus direitos, principalmente no que diz respeito à participação efetiva em espaços democráticos, no acesso ao mercado de trabalho formal e na participação em espaços gerenciais no setor corporativo privado; na saúde e educação de qualidade; no acesso à moradia digna, assim como no efetivo acesso à justiça. Além disso, a CIDH constatou, com especial preocupação, processos sistêmicos de violência perpetrados por agentes do Estado, especialmente por aqueles vinculados às instituições



Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SNPIR), criada em 2003 como Secretaria Especial vinculada à Presidência da República e hoje inserida no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lítica Nacional de Promoção da Igualdade Racial (2003)²⁹, o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (2009)³⁰ e o Estatuto da Igualdade Racial (2010), em cujo marco se criou o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SENAPIR).

- Indígenas: Apesar dos avanços registrados na legislação, a CIDH vê como grave e preocupante a situação dos povos e comunidades indígenas do Brasil, também relacionados a titulação da terra e as ameaças do enfraquecimento da FUNAI. Destacou a importância: não apenas consultar os povos indígenas, mas também de obter o consentimento prévio, livre e informado, de acordo com seus costumes e tradições

- Mulheres: a Comissão constata que a violência contra as mulheres segue apresentando índices dramáticos, com cifras alarmantes de assassinatos de mulheres por razões de gênero no país. A CIDH reiterou que a vitimização de mulheres em assassinatos por razões de gênero pode estar articulada a fatores interseccionais de discriminação, que as expõem ainda mais a vulnerabilidade. Reconheceu a Lei Maria da Penha como importante marco legal de proteção das mulheres.

- Pessoas Trabalhadoras e Rurais: destacou a importância de evitar o uso da violência nos fundiários violentos que é um modus operandi com características de política pública. recebeu com preocupação a informação de que o Estado estaria promovendo a legalização de milícias e, de certa forma, armando-as em territórios rurais.

- Pessoas em situação de rua e vivendo em favelas: o direito à habitação deve ser interpretado como um direito a viver, onde quer que seja, com segurança, paz e dignidade.

policiais e sistemas de justiça baseados em padrões de perfilamento racial com um objetivo de criminalizar e punir a população afrodescendente”



Destacou “a histórica ausência de políticas públicas eficazes para a ocupação da terra urbana e a concreta realização do direito à moradia no país, prevalecendo, frequentemente, os interesses das empresas imobiliárias sobre os da população que vive nas ruas em histórica situação de vulnerabilidade”.

- Vítimas de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas:

Capítulo 3: Outros Grupos em Situação Especial de Risco:

- Pessoas Privadas de Liberdade: destaca o perfil das pessoas presas no Brasil e a reiterada atuação da CIDH em recomendar medidas ao Estado Brasileiro relacionadas às violações de direitos humanos da população carcerária, dentre as quais: níveis alarmantes de superlotação, em sua maioria de pessoas afrodescendentes, infraestrutura precária, falta de separação entre pessoas sub judice e condenadas e notável insuficiência de agentes penitenciário; ausência de cuidados médicos negligentes, alimentação inadequada devido à sua escassez e baixo valor nutricional, falta de higiene, acesso inadequado à água, falta de itens essenciais, falta de programas eficazes de reintegração social e realização das chamadas inspeções vexatórias.

Critica a privatização dos presídios e ressalta a importância de adotar medidas de redução do encarceramento.

Preocupação com a possibilidade de suspensão da realização das audiências de custódia. Aborda não só o sistema prisional, mas também centros de cumprimento de medida socioeducativa e comunidades terapêuticas. Observou o contexto estrutural e generalizado de atos de violência nos centros de internação de adolescentes. Por sua vez, em relação as comunidades terapêuticas, para além das internações forçadas, relatou a ausência de um marco normativo fiscalizador e da ausência de um enfoque de saúde pública nessas instituições.

- Pessoas Migrantes: ressaltou a importância de implementar a Lei de Migrações e descreveu a situação dos migrantes venezuelanos. Demonstrou preocupação com a



situação dos migrantes que ainda se encontram em situação de rua e que aguardam acolhimento nos centros de atendimento mencionados e com as práticas de discriminação e xenofobia.

- Pessoas LGBTI: o Brasil apresenta um dos maiores índices de violência contra população LGBTI da região e não há dados oficiais que possam subsidiar políticas públicas a este grupo. As pessoas trans são mais expostas a mortes violentas. Destacou a necessidade de criação e o fortalecimento de mecanismos voltados ao atendimento a essas pessoas, além de políticas e projetos para promover seus direitos, incluindo a mudança cultural por meio de uma educação inclusiva de perspectiva diversificada de gênero.

Capítulo 4: Segurança Cidadã

Analisa as políticas de segurança e o elevado número de mortes violentas no país. Da mesma forma, chama atenção ao incremento significativo das ameaças, ataques e assassinatos de defensores de direitos humanos, especialmente daqueles que defendem questões fundiárias e ambientais.

A CIDH ressalta que a produção de dados é fundamental para implementação e monitoramento das políticas públicas de segurança.

Por fim, há destaque ao racismo institucional associado às políticas de segurança pública, a exemplo do perfilamento racial, de modo que as pessoas negras são as principais vítimas da violência policial.

Capítulo 5: Impunidade

O capítulo trata da ausência de avanços do sistema de justiça em investigar e eventualmente punir violações de direitos humanos, respeitando o direito à reparação das vítimas. Para a CIDH, há uma impunidade seletiva no Brasil, assim como para os crimes cometidos na ditadura civil-militar. Destaca a atuação das milícias e da violência praticada



pelo narcotráfico. Destaca a necessidade de uma atuação colaborada de diversos setores e instituições e o necessário investimento em direitos econômicos, sociais e culturais para garantia da segurança cidadã.

Capítulo 6: Institucionalidade Democrática e Direitos Humanos

Diagnóstico sobre a estrutura institucional de proteção dos direitos humanos. Alerta para as ameaças e retrocessos, com destaque para os Decretos nº. 9.759, de 11 de abril de 2019 e Decreto Nº. 9.812, de 30 de maio de 2019 (regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta – extinguiu diversos mecanismos de participação A Comissão reconhece que o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário têm um papel chave a desempenhar na identificação de violações de direitos humanos, na proteção de vítimas, na responsabilização de violadores, e na reparação de violações.

Capítulo 7: Liberdade de Expressão e Informação.

A CIDH verificou um aumento das ameaças contra à vida e integridade física de jornalistas e comunicadores e afirma que a situação é pior desde as eleições de 2018. Há um destaque aos crimes de ódio baseados em orientação sexual, identidade e ou expressão de gênero das pessoas, inclusive emitidos por autoridades do Estado no mesmo período.

Recomendações:

A) Institucionalidade em Direitos Humanos:

- Fortalecer os órgãos estatais e autônomos responsáveis pela formulação, implementação e avaliação de políticas públicas com foco em direitos humanos e que visem a garantir os direitos dos grupos mais vulneráveis, com alocação orçamentária integral as pastas destinadas à promoção de Direitos Humanos



- Orçamento Específico para DPU e DPE, fortalecendo a autonomia das instituições, garantindo a independência funcional e o acesso à justiça à população vulnerável.

- Fortalecimento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura com recursos e independência funcional

- Ratificar: Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade e Convenção Interamericana contra todas as formas as Formas de Discriminação e Intolerância.

B) Direitos Econômicos Sociais e Culturais

- Política fiscal que contribua para redistribuição de renda e redução da desigualdade e investimentos em direitos econômicos sociais e culturais.

- Desenvolver, implementar e financiar sistemas estatais para coletar dados precisos

e desagregados e informações estatísticas e qualitativas sobre a situação dos direitos humanos de pessoas afrodescendentes e comunidades tradicionais quilombolas,

indígenas, LGBTI, além de outros grupos em situação de risco e/ou vulnerabilidade,

a fim de criar e implementar leis e políticas públicas apropriadas para atender às necessidades e para superar os obstáculos específicos que esses grupos enfrentam

- Desenhar, implementar e financiar políticas habitacionais integrais objetivando a redução da precariedade habitacional e igualdade socioeconômica a partir de uma perspectiva étnico-racial e de gênero

C) Segurança Cidadã

- Estabelecer protocolos em conformidade com parâmetros internacionais aos órgãos de aplicação da lei para determinar: de uso da força com legalidade,



proporcionalidade e excepcionalidade; proibição da tortura; redução de tensões com respeito à liberdade de expressão em protestos

- punir o uso de perfis raciais e outras práticas discriminatórias
- investigar e eventualmente punir violência contra pessoas LGBTI;
- Formação adequada de agentes e instituições responsáveis por aplicar à lei no tocante às obrigações de direitos humanos no combate à preconceitos e discriminação;
- Adotar medidas para reverter a militarização das instituições policiais

D) Acesso à Justiça

- Assistência médica, apoio financeiro e psicológico para evitar revitimização;
- Estabelecer mecanismos independentes em casos de violência policial, que incluam a participação de familiares das vítimas, representantes da sociedade civil, ouvidorias e outros;
- Adotar medidas de acesso à justiça de mulheres vítimas de violência;
- Despenalizar os crimes contra a honra - desacato, calúnia, difamação e injúria;

E) Medidas específicas voltadas para proteção de grupos em especial situação de vulnerabilidade em decorrência da discriminação estrutural: Afrodescendentes; Povos indígenas e quilombolas; Mulheres; Crianças e adolescentes; Pessoas LGBTI; Pessoas com Deficiência

- A CIDH estabelece medidas específicas para cada um desses grupos, a partir da sua particularidade, em geral voltadas para: i) acesso à justiça e autonomia; ii) prevenção da violência; iii) garantia da terra e da propriedade coletiva; iii) investigação e eventual responsabilização penal por atos de violência; iv) registro de dados sobre a violência v) ações afirmativas na área de educação e mercado de trabalho; entre outras.



F) Pessoas Privadas de Liberdade

- Prisão Preventiva deve ser excepcional
- Realização de audiências de custódia
- Garantir condições de detenção adequadas às necessidades particulares dos grupos em situação especial de vulnerabilidade.
- Em relação às mulheres privadas de liberdade, o Estado deve garantir que a adoção das respectivas medidas se baseie na perspectiva de gênero.
- Facilitar os meios para que as pessoas privadas de liberdade, assim como aquelas que estejam cumprindo medidas de internação socioeducativa, possam denunciar atos de tortura
- Política de Drogas com abordagem de saúde pública

G) Pessoas Defensoras de Direitos Humanos

- investigação com devida diligência da violação de direitos de Defensores de Direitos Humanos e criação de políticas públicas de proteção efetiva e integral;
- a aplicação do dispositivo legal que prevê a federalização dos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos

H) Tráfico de Pessoas

- Aprofundar as ações de prevenção, proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas, por meio de seu III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2018-2022),

I) Deslocamento interno Forçado



- Criar e implementar um quadro normativo com legislação específica sobre a identificação e proteção de pessoas em situação de deslocamento interno forçado.

J) Pessoas em situação de mobilidade humana

- Implementar, de forma integral, a Lei nº 13.445/2017 (Nova Lei de Migração)
- Aprofundar as ações de acolhimento humanitário
- Implementar e fortalecer ações de proteção voltadas ao acolhimento de migrantes que vivem em situação de rua;
- Fortalecer o CONARE

K) Memória, Verdade e Justiça

- Criar órgão para controlar o cumprimento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade
- Tipificar o delito de Desaparecimento Forçado
- Investigar, processar e se determinada a responsabilidade penal sancionar os responsáveis por graves violações de direitos humanos
- Localizar as pessoas vítimas de desaparecimento forçado, identificando os restos mortais e entregando aos familiares

4.4. Informes Temáticos

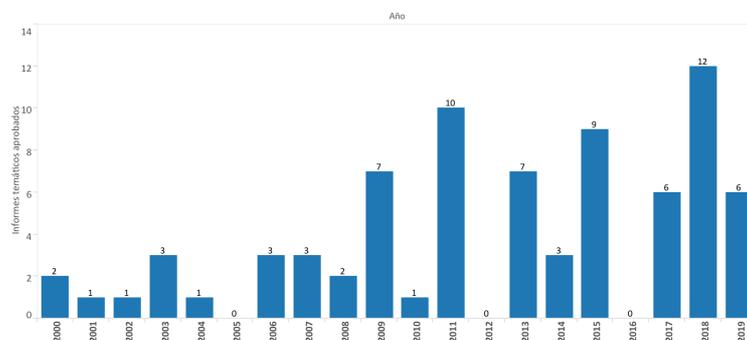
Importantes instrumentos para construção de parâmetros de proteção de direitos humanos na região.



Selecciona la estadística a visualizar:
Informes temáticos aprobados



Informes temáticos aprobados



4.5. Relatorias

Relatoria sobre Derechos dos Povos Indígenas, 1990

Relatoria sobre Derechos das Mulheres, 1994

Relatoria sobre Derechos dos Migrantes, 1996

Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, 1997

Relatoria sobre os Direitos da Crianças, 1998

Relatoria sobre Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, 2001

Relatoria sobre Derechos das Pessoas Privadas de Liberdade, 2004

Relatoria sobre Derechos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial, 2005

Relatoria sobre Derechos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex, 2014

Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais, 2017

Relatoria sobre Memoria, Verdade e Justiça, 2019

Relatoria sobre Pessoas Idosas, 2019

Relatoria sobre Pessoas com Deficiência, 2019



6. TRATADOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Onde consultar? Plataforma Concórdia do Itamaraty:
<https://concordia.itamaraty.gov.br/pesquisa-avancada?TituloAcordo=racismo&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>

Tratado	Adoção	Decreto Legislativo	Ratificação	Promulgação
Carta da OEA	1948	Decreto Legislativo no 64, de 7 de dezembro de 1949	11/02/1950	Decreto no 30.544, de 14 de fevereiro de 1952
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	1969	Decreto Legislativo no 27, de 1992	09/07/1992	Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura	1985	Decreto Legislativo no 5, de 31 de maio de 1989	09/06/1989	Decreto no 98.386, de 9 de dezembro de 1989
Protocolo San Salvador	1988	Decreto Legislativo no 56, de 19 de abril de 1995	08/08/1996	Decreto no 3.321, de 30 de dezembro de 1999
Protocolo Adicional – Abolição da Pena de Morte	1990	Decreto Legislativo no 56, de 19 de abril de 1995	31/07/1996	Decreto no 2.754, de 27 de agosto de 1998



Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas	1994	Decreto Legislativo no 127, de 2011	07/26/2013	Decreto No 8.766, De 11 De Maio De 2016
Convenção Belém do Pará	1994	Decreto Legislativo no 107, de 31 de agosto de 1995	16/11/1995	Decreto no 1.973, de 1o de agosto de 1996
Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação às Pessoas Portadoras de Deficiência	1999	Decreto Legislativo no 198, de 13 de junho de 2001	17/07/2001	Decreto no 3.956, de 8 de outubro de 2001
Convenção Interamericana contra todas as formas de Discriminação e Intolerância	2013	Tramitação Ministérios/Casa Civil	Tramitação Ministérios/Casa Civil	Tramitação Ministérios/Casa Civil
Convenção contra o Racismo,	2013	Decreto Legislativo n. 1/2021	EM RATIFICAÇÃO ²	



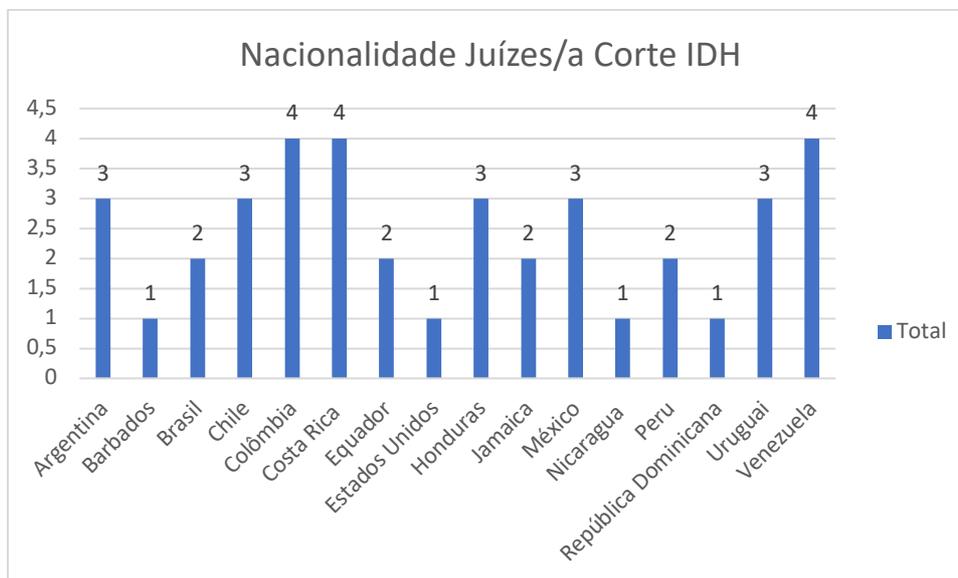
Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância				
--	--	--	--	--

7. Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana, com sede na Costa Rica, inicia sua atuação com a entrada em vigor da Convenção Americana em 1978, inserida em um clima político de ditaduras e de perseguição a defensores de direitos humanos nas Américas (BUERGENTHAL, 2004, p. 259).

O art. 62 da CADH estabelece a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da Corte IDH permitindo que o Estado Parte possa no momento do depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

A Corte é composta por 7 juízes de nacionalidade dos Estados Membros, selecionados entre juristas de alta autoridade moral e de conhecida competência no tema dos direitos humanos, eleitos por um período de seis anos com uma reeleição. Os juízes da Corte são eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados (art. 52, CADH).



O primeiro caso recebido pela Corte foi considerado inadmissível, por ter sido apresentado por um Estado contra ele mesmo, suprimindo a etapa perante a Comissão (BUERGENTAL, 2004; CARVALHO RAMOS, 2012a, p.223). Tratava-se do caso de Viviana Galardo, executada extrajudicialmente por um agente público na Costa Rica, enquanto estava sob a custódia do Estado.

É apenas em 1986, com a sentença do Caso Velásquez Rodríguez (CtIDH, 1987) que a Corte inicia sua atuação contenciosa. O caso trata do contexto hondurenho de desaparecimentos forçados e ausência de investigação e punição dos responsáveis por parte de seu sistema de justiça. A sentença da Corte é inapelável, definitiva e vinculante, apesar da possibilidade de requerimento de esclarecimento da sentença (art. 67 e 68 da CADH).

A promulgação do Regulamento da Corte em 2009 representou importantes mudanças para o SIDH (SHONSTEINER; BÉLTRAN Y PUGA; LOVERA, 2011, 386). A primeira delas, trata da proibição de indicar juízes *ah hoc* para os casos contenciosos, exceto em litígios, nos quais a demanda contenciosa é entre dois Estados-membros (art. 20, Regulamento da Corte, 2009). Além disso, os representantes das vítimas, após a submissão do caso pela Comissão, passaram a atuar de forma autônoma perante a Corte



(CtIDH, 2009, art.25) e por isso foi criada a figura do Defensor Interamericano. Essa maior autonomia processual das vítimas no sistema interamericano foi muito impulsionada pela atuação do ex-Juiz da Corte IDH Cançado Trindade (CANÇADO TRINDADE, 2005).

Em relação aos juízes *ad hoc* e participação do juiz nacional em casos julgados pelo seu país, a Corte interpretou o art. 55 da CADH na Opinião Consultiva n. 20/2009 e entendeu que somente será admitida nas comunicações interestatais, ou seja, nas demandas iniciadas pela CIDH não é possível a indicação de juiz nacional. Da mesma forma, é vedada a participação do juiz de mesma nacionalidade do Estado demandado no julgamento do caso.

7.1. Competência da Corte Interamericana

Medidas Provisórias

Nos casos de urgência e extrema gravidade, para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte pode emitir medidas provisórias (CARVALHO RAMOS, 2012a, p.233). Nesses casos, o Estado deve cumpri-las e informar periodicamente suas ações. Quando se tratar de caso não submetido à Corte, apenas a Comissão poderá encaminhar o pedido de medida provisória. A maior parte das medidas provisórias são emitidas para proteger direito à vida e à integridade (GONZÁLEZ, 2010, p. 61), a exemplo da edição da medida provisória do Complexo do Tatuapé – FEBEM para proteger os direitos de adolescentes privados de liberdade (CtIDH, 2015).

Os requisitos para concessão da medida provisória são previstos nos artigos Art. 63.2 CADH e 27 do Regulamento da Corte:

Art. 63.2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo,



poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Art. 27 Regulamento da Corte IDH: 1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção. 2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão. 3. Nos casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso.

Observa-se que a Corte pode determinar *ex officio* medidas provisórias e em casos em trâmite na Corte, o pedido poderá ser feito pelas vítimas e seus representantes. Se não tiver caso em andamento na Corte, o pedido poderá ser feito pela Comissão.

Competência Consultiva

A competência consultiva da Corte é bem abrangente, uma vez que não está limitada aos Estados submetidos à sua jurisdição, nem à análise da CADH, de forma que outros tratados podem ser objeto de interpretação.

Podem solicitar opiniões consultivas sobre a interpretação de tratados: i) Estados-membros da OEA; ii) Comissão Interamericana com pertinência universal para solicitar interpretação de qualquer temática e iii) outros órgãos da OEA com pertinência restrita a temas de direitos humanos de sua atuação.

Na Opinião Consultiva 1/82, a Corte entendeu pode interpretar apenas tratados que estejam diretamente relacionados à proteção dos Direitos Humanos em um Estado membro do Sistema IDH, independentemente de serem bilaterais ou multilaterais, ou de



seu objeto principal. Assim, não se encontra limitada apenas aos tratados do âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Ademais, os Estados-parte podem solicitar que a Corte analise a compatibilidade de lei interna à Convenção Americana e demais tratados.

Apesar de não terem um caráter vinculante as Opiniões Consultivas estabelecem a interpretação da Corte Interamericana sobre determinado tema, de modo que não é possível afirmar que não tenham um caráter jurídico. Assim, devem ser seguidas em âmbito doméstico. Por sua vez, alguns autores como Caio Paiva e Hector Ledesma consideram as medidas como vinculantes.

Competência Contenciosa

A competência contenciosa da Corte IDH está vinculada a aceitação da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no art. 62 da Convenção Americana:

Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

É possível retirar a aceitação da Corte IDH?



A resposta é não. A Corte entendeu no caso Caso Ivcher Bronstein vs. Peru que após aceitação da jurisdição contenciosa, apenas por meio da denúncia integral CADH é possível afastar a competência contenciosa da Corte IDH. Assim, a Venezuela denunciou a CADH para que pudesse se desvincular da Corte.

Quais são os critérios de Denúncia?

Os critérios são previstos no artigo 78 da CADH: i) a denúncia só poderá ser feita depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma ii) mediante aviso prévio de um ano e iii) notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

Assim continua o Estado obrigado aos termos da Convenção até a data na qual a denúncia passe a produzir efeito, ou seja, após um ano da denúncia. Ademais, o Estado permanece obrigado em relação as disposições da Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Quais são os critérios de competência?

Competência do Tribunal em Razão do Tempo: O Brasil ratificou a CIPST e a Convenção Americana em 20 de julho de 1989 e 25 de setembro de 1992, respectivamente, deste modo, as obrigações internacionais que decorrem dos citados instrumentos adquiriram plena força legal a partir das referidas datas. POcorre que a Corte IDH entendeu em diversas oportunidades que tem competência para analisar as violações continuadas, mesmo que iniciadas anteriormente a aceitação da jurisdição contenciosa, como o desaparecimento forçado (Gomes Lund e outros vs. Brasil), assim como pelo fato de no transcurso de processo investigativo e judicial poderem ocorrer violações específicas e autônomas (Vladimir Herzog vs Brasil),



Competência por razão da matéria: A Corte entende que conforme sua jurisprudência consolidada é competente para interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais tratados do SIDH ratificados pelo Estado demandado.

Competência por razão do local: A Corte tem competência para julgar casos de violação de direitos humanos de direitos humanos que afetem pessoas sob a jurisdição do Estado. Na Opinião Consultiva 25/2017 estabeleceu que o dever estatal de respeito e garantia dos direitos humanos se deve a toda pessoa que se encontre no território do Estado ou que de qualquer forma seja submetida a sua autoridade, responsabilidade ou controle. Ou seja, para que o que uma pessoa se encontre submetida à jurisdição do Estado não necessita que se encontre em seu território.

Bibliografia

ABRAMOVICH, Víctor. “From massive violations to structural patterns: new approaches and classic tensions in the inter-american human rights system”. In: *Sur – International Journal on Human Rights*, v.6, n.11, pp. 7-37, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “A Consolidação da Capacidade Processual dos Indivíduos na Evolução da Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Quadro Atual e Perspectiva na Passagem do Século”. In: *Direitos Humanos no Século XXI (ed. P. S. Pinheiro e S. P. Guimarães)*, vol I, Brasília, IPRI/FUNAG, pp. 19-47, 1998.

CARVALHO RAMOS, André de Carvalho. “Direitos Humanos em Juízo”. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. “Responsabilidade Internacional do Estado por Violações dos Direitos Humanos”. In: *CEJ*, no. 29, 2005, pp. 53-63.

_____. “Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional”. São Paulo: Saraiva, 2012.



CERQUEIRA, Daniel; SALAZAR, Katya. “Las atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, antes, durante e después del proceso de fortalecimiento: por un balance entre lo deseable y lo posible. In: Maia et al. Desafíos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: nuevos tiempos viejos retos, pp. 144- 189, 2015.

CtIDH. _____. Caso Velásquez Rodríguez vs Honduras, Excepciones Preliminares, n. 1, §177, 1987.

_____. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai. Fondo, Reparaciones e Custas. Série C, n. 214, 2010.

_____. Caso Fernandez Ortega e Outros vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones e Custas. Série C, n. 215, 2010a.

_____. Caso Rosendo Cantú e outra vs México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones e Custas. Série C, n. 216, 2010b.

_____. Caso Gonzales Lluy e outros v. Ecuador, Excepciones Preliminares, Mérito e Reparaciones e Custas, Série C, n. 298, 2015.

GOLDMAN, Roberto K. “History and Action: The Inter-american human rights system and the role of the inter-american commission on human rights”. In: *Human Rights Quarterly*, v. 31, pp. 856-887, 2009.

GONZÁLEZ, Felipe. “The experience of the inter-american human rights system”. In: *Victoria University Wellington Law Review*, v. 40, pp. 103-125, 2009-2010.

_____. “As Medidas de Urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. In: *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 7, No 13, pp. 51-73, 2010.

PASQUALUCCI, Jo. “Advisory Practice of the Inter-American Court of Human Rights: Contributing to the Evolution of International Human Rights Law”. In: *Stanford Journal of International Law*, v. 38, pp. 241-288, 2002



SANTOS, Cecília MacDowell. “Ativismo Jurídico Transnacional e o Estado: Reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”. In: SUR: Revista Internacional dos Direitos Humanos. No. 7, 2007.

_____. “A Mobilização Transnacional do Direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

SCHONSTEINER, Judith; BERTRAN Y PULGA, Alma; LOVERA, Domingo A. “Reflections on the Human Rights Challenges of Consolidating Democracies: Recent Developments in the Inter-American System of Human Rights”. In: Human Rights Law Review, Vol. 11, No. 2, pp. 362-389, 2011.

SHAVER, Lea. “The inter-american human rights system: an effective institution for regional rights protection?”. In: Washington University Global Studies Law Review, vol. 9, pp. 639-676, 2010.

SHELTON, Dina. “Improving Human Rights Protections: Recommendations for Enhancing the effectiveness of the Inter American Commission and Inter-American Court of Human Rights”. In: American University International Law Review, Vol. 3, pp. 323-337, 1988.